



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 022.00102/2019-21
INTERESSADO:

PARECER Nº 265/20

PROCESSO Nº: 022.00102/2019-21

Proc. 582/19 - PLL 250/19

Inclui art. 26-A na lei nº 10.605/08, dispondo sobre o comércio ambulante de churrasquinho, e revoga os arts. 49, 50 e 51 da Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, inclui art. 26-A na lei nº 10.605/08, dispondo sobre o comércio ambulante de churrasquinho, e revoga os arts. 49, 50 e 51 da Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019.

Sobre proposta de natureza semelhante o TJ/RS já reconheceu a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO **AMBULANTE**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. O art. 15 da Lei Municipal nº 222/2020, que regulamenta o comércio **ambulante** no Município de Erechim e revoga a Lei n. 5.153/2011 do Município padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, como no caso a normatização da exploração do comércio **ambulante**. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Unânime.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 7008435379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-09-2020)

Com efeito o proposto acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Isso posto, entendo que o projeto trata de matéria de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito.

É o parecer.

Em 05 outubro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador-Geral**, em 05/10/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170370** e o código CRC **F1A80A6C**.